



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Proteção à Saúde Pública

Ofício nº 407 / 2021 - CAOPSAU (e)

Curitiba, 4 de maio de 2021.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o, reporto-me ao quanto referenciado no contato telefônico estabelecido com Vossa Excelência nesta data, especialmente quanto às necessárias providências que podem proveitosamente ser adotadas em relação à imunização contra a Covid-19 do grupo de pessoas com comorbidades.

Submete-se à elevada consideração deste órgão, caso tal providência já não esteja em curso, que haja orientação/regulamentação específica dirigida aos profissionais médicos, com propósito de orientá-los e dar-lhes maior segurança do ponto de vista legal para o ato específico de atestar comorbidade que habilite o paciente a ter acesso à vacinação, de modo antecipado, nos termos dos planejamentos elaborados pelas autoridades sanitárias.

Tal providência afigura-se imprescindível para o adequado transcorrer desta etapa de imunização, visando a evitar eventuais burlas ou adulterações do documento médico correspondente (atestado).

**Excelentíssimo Senhor
Doutor Roberto Yosida
Presidente do Conselho Regional de Medicina do Paraná
Nesta Capital**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Proteção à Saúde Pública

Recorde-se que a orientação do órgão de classe médica também poderá se converter em referência para os municípios do Paraná que, de outra forma, podem regular o assunto de modo contrastante entre si e ocasionalmente, criando pontos de fragilidade para a admissão do atestado médico. Se assim for, é provável que se gere descrédito em relação aos critérios da fila para a vacina, bem como em relação aos profissionais, aos usuários e à própria gestão pública.

Os marcos legais que enquadram a matéria, no âmbito do CRM, vêm da Lei Federal nº 3.268/57:

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

(...)

Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; (...).

Colhe-se no Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2217/18):

“É vedado ao médico:

(...)

Art. 14. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Proteção à Saúde Pública

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

(...)

Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

(...)

Art. 116. Apresentar como originais quaisquer ideias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.”

O Código Penal, por sua vez, dispõe que:

**“Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:
(...) Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano”.**

A orientação técnica profissional, portanto, que vem eventualmente a ser expedida, primordialmente, visa facilitar a atividade médica, evitar contratempos nos locais de imunização e, sobretudo, dar credibilidade e não lançar dúvida sobre a idoneidade do documento. Destaca-se que o atestado lavrado pelo médico é provido de fé pública, ou seja, existe presunção de veracidade em sua natureza, o que está intimamente ligado à ética profissional.

Solicita-se, em decorrência, com a maior brevidade possível, a indispensável manifestação do CRM/PR na presente situação, a fim de orientar seus ilustres pares a declarar, de preferência, em formulário apropriado, com critério de segurança que seja estabelecido, que o paciente em questão está sob seus cuidados e que assinale a veracidade e a autenticidade das informações ali descritas, sob as penas da lei.

A atuação preventiva, nesta etapa, é de extrema importância, a fim de evitar que pessoas inabilitadas consigam acesso ao imunizante sem ter, de fato, o agravo à saúde. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de
Proteção à Saúde Pública

controle de atestados médicos e a verificação de casual impropriedade deve se dar, preferencialmente, antes do ato de vacinação, de modo evitar, posteriormente, a imposição de responsabilizações.

Importante, ainda, que o CRM/PR busque, a seu critério, congruência de atuação nesse sentido com a Secretaria de Estado da Saúde, para a garantia da efetividade das ações propostas e evitar, assim, a ocorrência de desrespeito aos Planos de Operacionalização Nacional e Estadual de Imunização.

Na oportunidade, aguardando provimento dessa importante medida, manifesto a Vossa Excelência e à Diretoria deste colendo Conselho, a expressão da minha mais elevada consideração.

Marco Antonio Teixeira
Procurador de Justiça